



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.005496/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.504 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente BOAVENTURA FERREIRA DA ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS. RENDIMENTOS ISENTOS E/OU TRIBUTÁVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

As alegações de que os rendimentos objeto da autuação apresentam natureza de rendimentos isentos e/ou não tributáveis nos termos do artigo 39, incisos XXVI a XXIX do Decreto nº 3.000/99 não devem ser acolhidas nas hipóteses em que as provas colacionadas aos autos pelo sujeito passivo não são suficientes para corroborar tais alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.504 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.005496/2007-21

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2002, constituído em decorrência da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de Pessoa Jurídica e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, de modo que o crédito restou apurado no montante total de R\$ 13.069,25, incluindo-se a cobrança do imposto suplementar, a aplicação da multa de ofício e a incidência dos juros de mora (fls. 5/7).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 7, verifica-se que o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis declarados pela Companhia Thermas do Rio Quente, CNPJ nº 01.540.533/0001-29, no valor de R\$ 13.715,49, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Além do mais, o contribuinte também teria deduzido indevidamente o imposto de renda na fonte das fontes pagadoras *Companhia Thermas do Rio Quente, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Fundação CESP*, que, no caso, haviam declarado o IRRF no total de R\$ 5.357,32 e contribuinte havia indicado em sua Declaração o valor de R\$ 7.135,68. O montante de R\$ 1.778,36 foi excluído pela autoridade fiscal com base nas DIRF's apresentadas pelas respectivas empresas.

O contribuinte foi devidamente intimado da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação parcial de fls. 2 em que suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância apreciar a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 25/29, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo – SP entendeu por julgá-la improcedente, sendo que, a propósito, o crédito restou mantido em parte, já que os julgadores entenderam por exonerar, de ofício, a multa prevista no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 relativamente ao crédito decorrente da dedução indevida do IRRF. No final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve ser mantido o lançamento, uma vez não comprovada a alegação de que os rendimentos em questão, informados pela fonte pagadora como provenientes de aluguéis ou royalties, referir-se-iam a lucro ou dividendo pago por pessoa jurídica.

MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Sobre o crédito tributário decorrente da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte deve incidir apenas a multa de mora, em vista do princípio da retroatividade benigna.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

O contribuinte foi notificado do resultado da decisão de 1ª instância em 31/05/2011 (fls. 32) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 35, protocolado em 13/06/2011, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de plano, que o recorrente suscita, em síntese, que a autoridade julgadora de 1ª instância acabou julgando a impugnação improcedente ante a falta de comprovação de que os rendimentos objeto da autuação seriam isentos ou não tributáveis, sendo que, segundo o recorrente, os documentos ora anexados ao recurso voluntário consubstanciados na planilha elaborada pela *Companhia Thermas do Rio Quente* bem atestam que os rendimentos apresentam natureza de rendimentos isentos e/ou não tributáveis por resultar da distribuição de lucros e dividendos.

Antes mesmo de adentrarmos na análise das alegações formuladas, impende destacar que o presente litígio está limitado apenas à matéria da omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de Pessoa Jurídica, haja vista que o ora recorrente não apresentou quaisquer alegações de defesa no que diz respeito à infração da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, de modo que tal matéria restou definitivamente consolidada no âmbito administrativo, nos termos do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Pois bem. Registre-se que quando da apresentação da impugnação, o ora recorrente teria juntado aos autos apenas o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte apresentado pela *Companhia Thermas do Rio Quente* (fls. 4). Em sede de recurso voluntário, o recorrente continua por sustentar as mesmas alegações de que os rendimentos objeto da presente autuação apresentam natureza de rendimentos isentos e não tributáveis por resultarem da distribuição de lucros e dividendos e, portanto, visando corroborar suas alegações, apresentou documentos novos que foram juntados às fls. 36/38.

É bem verdade que de acordo com o artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada quando do oferecimento da impugnação, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Confira-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

A rigor, entendo que o caso se enquadra, com perfeição, à hipótese prevista no artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72 e, portanto, não há se falar, aqui, na ocorrência da preclusão no que diz com o momento da apresentação de provas documentais.

Ocorre que os documentos ora apresentados às fls. 36/38, consubstanciados na planilha elaborada pela *Companhia Rio Quente Resorts* em que os rendimentos são tratados como rendimentos isentos e/ou não tributáveis por supostamente resultarem da distribuição de lucros e dividendos obtidos com os Apartamentos 4335 – Suíte Flat I e Apartamento 4056 – Suíte Flat II, não são suficientes para comprovar a real natureza jurídico-tributária de rendimentos isentos e/ou não tributáveis. Ora, trata-se de documento que não apresenta qualquer valor para fins de comprovação fiscal.

De acordo com o 29 do Decreto nº 70.235/72¹, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção quando da apreciação da prova, o que significa dizer, pois, que a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos deve ser realizada de forma livre, já que o julgador é soberano no que diz com a análise das provas produzidas nos autos, devendo decidir conforme o seu livre convencimento motivado.

Com efeito, entendo pela manutenção da presente autuação fiscal, uma vez que o recorrente não comprovou que os rendimentos objeto da presente autuação apresentam natureza de rendimentos isentos e/ou não tributáveis de acordo com o que alude o artigo 39, inciso XXVI a XXIX do Decreto nº 3.000/99, o qual deve ser aqui aplicado por força do artigo 144 da Lei nº 5.172/66.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega

¹ Cf. Decreto nº 70.235/72. Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.